

## 7º Seminário de Gestão Pública Fazendária

---

# Código Tributário e a tributação municipal

Gustavo Brigagão

# CTN

- **Sistema** Tributário Nacional – Fundamento na EC 18/65;

- Comissão da Reforma:

-“(...) Concepção do sistema tributário no plano econômico e jurídico nacional, em substituição ao critério histórico, de origem essencialmente política, da coexistência de três sistemas tributários autônomos, federal, estadual e municipal (...)”  
(Publicação nº 6, Fundação Getúlio Vargas – Comissão da Reforma do Ministério da Fazenda, p. 5)

# CTN

---

- Normas gerais de direito tributário aplicáveis a todos os entes da federação;
- CFs de 67, 69 e 88 – Recepção do CTN com eficácia de lei complementar;
- Jamais teve qualquer dos seus dispositivos declarado inconstitucional.

# CTM – Desafios

## Definição do sujeito ativo:

**LC 157/16** – Deslocamento de competência para o município do tomador dos serviços de:

- Planos de saúde em geral (subitens 4.22, 4.23 e 5.09);
- Administração de cartões, fundos quaisquer, consórcio, carteira de clientes, cheques pré-datados e congêneres (subitem 15.01);
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil, de franquia e de faturização (subitem 10.04); e
- Arrendamento mercantil e demais serviços relacionados (subitem 15.09).

# CTM – Desafios

## Definição do sujeito ativo:

- **Medida Cautelar na ADI 5.835** – Decisão monocrática do min. Alexandre de Moraes, *ad referendum* do Plenário (DJe 04.04.2018);
- **Suspensão de eficácia** da LC 157/16 e, “por arrastamento, de **toda legislação local** editada para sua direta complementação”;
- **Fundamentos:**
  - Ausência de clareza do conceito de “tomador de serviços”;
  - Instauração de conflitos de competência;
  - Existência de leis municipais antagônicas;

# CTM – Desafios

## **Fixação de alíquotas e concessão de incentivos fiscais:**

- LC 157/16 – Combate à guerra fiscal:
  - Fixação de alíquota mínima de 2% e vedação à concessão de incentivos fiscais que resultem em carga tributária efetiva inferior;
  - Semelhante ao art. 88 do ADCT, mas comina sanções em caso de descumprimento;
  - 1 ano para adequação das legislações municipais – prazo encerrado em 31.12.2017.

## **CTM – Desafios**

---

### **Consequências do descumprimento da alíquota mínima efetiva de 2%:**

- **Nulidade** da lei / ato municipal – somente quando o tomador está **localizado** em município distinto daquele em que situado o prestador;
  - “Localizado”  $\neq$  “domiciliado”? Nulidade apenas quando o serviço é fruído em outro município (serviços à distância)?
- **Restituição** do ISS indevidamente pago pelo

## CTM – Desafios

- **Deslocamento de competência** para o município do tomador/intermediário do serviço:
  - Declaração prévia de nulidade da lei do município do prestador?
  - E se o município do tomador/intermediário também praticar alíquota efetiva inferior a 2%?
  - Possibilidade de questionamento judicial:
    - Veto presidencial derrubado pelo Congresso Nacional: “(...) a definição da competência tributária deve vir expressamente definida em lei complementar, não cabendo sua definição a posteriori ( )”.



# CTM – Desafios

## Tributação “fixa” das sociedades uniprofissionais

Inaplicabilidade da alíquota mínima efetiva de 2%:

- STF – Não é incentivo fiscal (REs 236.604 e 220.323, Tribunal Pleno, rel. min. Carlos Velloso, DJs 06.08.1999 e 18.05.2001);
- LC 157/16 – Tramitação legislativa – dispositivo que revogava tributação “fixa” foi **retirado** do projeto:

“Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,

# CTM – Desafios

## Tributação “fixa” das sociedades uniprofissionais

**RIO DE JANEIRO** – Excepcionou as sociedades uniprofissionais da complementação (Lei 6.307/17):

(...) a generalidade e abrangência do texto original do projeto torna necessário o esclarecimento, sob pena de violação ao princípio constitucional de segurança jurídica, expresso de que o artigo 33 –A [*complementação do ISS até atingir o patamar mínimo de 2%*] é inaplicável às sociedades uniprofissionais.” (Justificativa – Emenda)

# CTM – Desafios

## Industrialização por encomenda:

**STF** – “(...) o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.” (Medida Cautelar na ADI 4389, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.05.2011)

**LC 157/16** – Nova redação do subitem 13.05 – “Composição gráfica (...) exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização (...) quando ficarão sujeitos ao ICMS.”

**STF – RE 882.461 (repercussão geral) e ADI 5.952** – Aguardam julgamento – Mesmo entendimento em relação ao subitem 14.05?

# CTM – Desafios

---

**LC 157/16 – Alterações promovidas nos subitens da lista anexa à LC 116/03 – Meros “aprimoramentos” ou novas hipóteses de incidência?**

- Exemplos:

“1.03 – Processamento, **armazenamento ou hospedagem** de dados, **textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos**, e congêneres.”

“7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura,**

# CTM – Desafios

## - TJSP – Silvicultura – Nova hipótese de incidência:

“(...) Atividade de silvicultura. Não se enquadra na hipótese de incidência do subitem 7.16 da LC 116/03 (antes da modificação introduzida pela LC 156/2016). (...) Tanto a atividade sub judice não encontrava respaldo legal que houve a necessidade de alteração na legislação vigente para inclui-la dentre as hipóteses de incidência do ISS. (...) Portanto, até a referida modificação, inexistia substrato na LC 116/03 que legitimasse a cobrança do tributo.” (Apelação Cível 0005573-66.2014.8.26.0539, 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Rel. Des. Henrique Harris Júnior, DJ 07.08.2017)

- **Conclusão:** Tributação apenas após a incorporação das alterações à legislação municipal e desde que observadas anterioridade de exercício e noventena

## **CTM – Desafios**

- **LC 157/16 – Novos subitens e conceito constitucional de serviço:**

**STF:** (...) A classificação (obrigação de dar e obrigação de fazer) escapa à ratio que o legislador constitucional pretendeu alcançar (...) **o conceito de prestação de serviços não tem por premissa a configuração dada pelo Direito Civil, mas relacionado ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.**” (RE 651.703, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.2017)

# 7º Seminário de Gestão Pública Fazendária

---

Obrigado!

[gbrigagao@bdee.com.br](mailto:gbrigagao@bdee.com.br)